

PROJETO DE LEI N°, DE 2006
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “dispõe sobre as normas para as eleições”, autorizando a realização de *showmícios* com artistas regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

.....
.....
....”

§ 7º Os *showmícios* durante as eleições ficam autorizados, desde que os mesmos sejam realizados apenas com artistas comprovadamente regionais.

§ 8º Somente poderão se apresentar os artistas que observarem os seguintes critérios:

I – Tenha se cadastrado junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, informando o seu domicílio, área artística em que atua e tempo de atuação;

II – O cadastro deverá ser efetuado em um prazo mínimo de 120 dias antes das eleições;

III – Os artistas cadastrados junto aos Tribunais Regionais Eleitorais poderão se apresentar somente na região correspondente a seu domicílio eleitoral. Desta forma, mesmo em campanhas que exigem que o candidato percorra todo o país, como a presidente da República, somente poderão ser utilizados em *showmícios* os artistas que representem determinada região e que estejam com cadastro disponível junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 9º Os candidatos que contratarem artistas para realização de *showmícios* que não estejam de acordo com os critérios descritos no § 8º ficarão sujeitos às penalidades aplicadas aos crimes eleitorais.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há vários anos os tradicionais comícios eleitorais vêm passando por mudanças significativas quanto ao seu formato e proposta. Os palanques, que antes abrigavam apenas os candidatos a cargos eletivos, passaram também a contar com a presença de artistas, que se apresentam normalmente depois que os candidatos mostram as suas propostas.

Desta maneira, os comícios ganharam em alegria, celebrando aquele que é o momento máximo da democracia, quando a população pode ouvir as propostas e escolher os homens e mulheres que irão representar a nação em todas as instâncias do Poder Público.

Diferente da distribuição de brindes, como camisetas, canetas e *buttons*, os *showmícios* não podem ser caracterizados como uma influência no voto do eleitor. Portanto, a proibição da distribuição de brindes sob o pretexto de não influenciarem os votos dos eleitores e diminuir os gastos de campanha vem em boa hora. No entanto, o mesmo não pode se dizer da proibição dos *showmícios*.

Além da alegria nas eleições, os *showmícios* representam uma fonte de renda extra para diversos artistas regionais, que têm a oportunidade de ver seu trabalho valorizado e divulgado durante as eleições.

Por este motivo proponho, por meio deste projeto, a autorização de *showmícios*, desde que estes venham a ser realizados somente com artistas que comprovem a sua atuação regional, junto aos Tribunais Regionais Eleitorais em um prazo de 120 dias antes da realização das eleições. Mesmo nas campanhas presidenciais, quando os candidatos percorrem todo Brasil, estes serão obrigados a contratar artistas da região a ser visitada.

Desta forma, acreditamos que será possível manter a alegria da festa da democracia, valorizando os artistas e a cultura regional.

Sala das Sessões em _____ de _____ de 2006

WELLINGTON FAGUNDES

Deputado Federal